ILMO. SRº. PREGOEIRO, Thiago Moura Marra

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE GOIÁS – COREN-GO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 015/2023 (PROC. PG202300630)

A T&S ENGENHARIA TELEMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede no Rua 1, casa 6 – Acampamento Tamboril / Vila Planalto, CEP: 70.801-010, Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF nº 00.712.411/0001-00 e com inscrição estadual nº 07.506.707/001-00, vem tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no art. 109, §41, da Lei n. 8.666/93 e art. 8º, art. 4º, XVIII da Lei 10.520 de 2002, como também de acordo com o inciso VI do Decreto 5.450/05, e nos §1 e 2 do art. 56 c/c o art. 573, ambos da Lei n. 9.784/99, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão desse Digníssimo Pregoeiro que inabilitou a empresa T&S Engenharia Telemática e Sistemas Ltda, CNPJ: 00.712.411/0001-00, e em ato contínuo voltou a fase de classificação, aceitando e habilitando a empresa BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 03.655.231/0001-21, para o certame em referência, o que em instância administrativa deverá ser reconsiderada, pelas razões a seguir apresentadas.

I BREVE SÍNTESE

O Pregão Eletrônico nº 07/2023 tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados para os cargos: auxiliar administrativo, auxiliar de serviços de copa, recepcionista telefonista, analista de suporte técnico, analista de desenvolvimento de sistemas, analista administrador de banco de dados, designer

gráfico e analista de mídias sociais, para o Conselho Regional de Enfermagem de Goiás, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

A licitante ora recorrida (BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA) teve a sua inabilitação divulgada no *chat* do Comprasnet no dia 16/11/2023, às 09:14:13 hs, logo após a mensagem do Ilmo. Srº. Pregoeiro:

> " Para 03.655.231/0001-21 - Licitante, com relação a qualificação econômico-financeira da empresa, foi verificado que empresa não apresentou certidão negativa de falência conforme exigência do subitem 10.18 do Termo de Referência.
>
> Enviada em 16/11/2023 às 09:07:41h

Após a inabilitação da ora recorrida, o Ilmo. Srº. Pregoeiro prosseguiu com o certame desclassificando a próxima empresa melhor classificada, DARLENE ALAIDES DOS SANTOS RIBEIRO MARQUES LTDA, CNPJ 24.733.241/0001-08 pelo não envio de proposta e, em ato contínuo, convocou a empresa ora recorrente, T&S Engenharia Telemática e Sistemas Ltda, que atendeu a todos os requisitos do edital e foi declarada Aceita e Habilitada conforme mensagem do chat :

> "*Para 00.712.411/0001-00 - Informo que a licitante será habilitada".*
>
> *Enviada em 23/11/2023 às 09:10:30h"*

A empresa ora recorrida entrou com recurso administrativo contra a sua inabilitação, o qual foi deferido pelo Ilmo. Srº. Pregoeiro, inabilitando a ora recorrente T&S Engenharia, mas, com as vênias de praxe, por decisão equivocada, o que ora se impõe em fase recursal a reparação do direito de aceitação e habilitação da Proposta de Preços da recorrente, nos termos que se seguem.

II DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez aceito e registrado no sistema COMPRASNET como segue: "Registro de Intenção de Recurso no dia 11/12/2023 às 10:16hs e 10:32 hs - Fornecedor: T & S ENGENHARIA TELEMATICA E SISTEMAS LTDA, CNPJ/CPF: 00.712.411/0001-00, com prazo limite para o dia: 15/12/2023.

III DOS FATOS E DIREITOS

Após a inabilitação da Recorrida, ela apresentou em sua defesa os seguintes documentos: "RECURSO - PE 15.2023 - CONSELHO ENFERMAGEM GOIÁS", "Certidão de Objeto e Pé - RJ (2)", "DECISÃO TUTELA STJ - DISPENSA CND - 31.10.2023 (1)", "INDICES - BS TECNOLOGIA".

A Recorrida aponta em sua defesa, sob o teor da "DECISÃO TUTELA STJ - DISPENSA CND - 31.10.2023 (1)", a não apresentação da Certidão Negativa de Falência e Concordata como condição capaz de atender os requisitos de Habilitação Econômico-Financeiro e, desta forma, estar apta a participar de licitações. Porém, nosso entendimento, e com a máxima vênia, de forma claramente equivocada foi aceita pelo r. Pregoeiro, sem que analisasse as premissas básicas que acompanham essa condição e, portanto, não podem ser relativizadas, as quais serão demonstradas a seguir:

- A empresa deve comprovar que sua receita principal provém da relação contratual com a Administração Pública.

- A empresa deve comprovar que não possui débito de natureza Previdenciária da Seguridade Social.

- A empresa deve comprovar a sua viabilidade econômica, entendido como capacidade econômico-financeira de cumprir o contrato eventualmente firmado com a Administração Pública).

Diante dessas condições básicas, a Recorrida não atende a comprovação de **Viabilidade Econômica**, condição *"sine qua non"* dos requisitos de admissibilidade, conforme determina a jurisprudência:

> *"A decisão da Segunda turma STJ: Entende que pode habilitar empresas em recuperação judicial desde que comprove a capacidade financeira.(Condições expressas no edital) .*
>
> *A documentação relativa à qualificação econômico-financeira é regida pelo art. 31 da Lei 8666/93 nos seguintes termos:*

> *Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*
>
> *I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*
>
> *II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*
>
> *III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação."*

O que também está expressamente determinado nos termos do Edital – PÁGINA 37 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

> *"Item 10.22 O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor."*

- Abaixo segue o quadro com os Índices Econômicos apresentados pela recorida:

ÍNDICES CALCULADOS DE ACORDO COM AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM 31/12/2022
BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
CNPJ: 03.655.231/0001-21

ÍNDICES	FÓRMULA	CÁLCULO	
		2022	2021
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante / Passivo Circulante	2,84	1,13
Índice de Liquidez Seca	Ativo Circulante - Estoques / Passivo Circulante	2,84	1,13
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo / Passivo Circulante + Passivo Não Circulante	1,01	1,04
Endividamento Total	Passivo Circulante + Passivo Não Circulante / Ativo	0,96	0,84
Solvência Geral	Ativo / Passivo Circulante + Passivo Não Circulante	1,04	1,20

CONTA A2 CONTABILIDADE E GESTAO EMPRESARIAL LTDA:23715881000122 Assinado de forma digital por CONTA A2 CONTABILIDADE E GESTAO EMPRESARIAL LTDA:23715881000122 Dados: 2023.10.10 15:22:42 -03'00'

Conta A2 Contabilidade e Gestão Empresarial LTDA
Contador
CRC CE-002178/O

ODERVALD URBANO DOS SANTOS FILHO:53812700549 Assinado de forma digital por ODERVALD URBANO DOS SANTOS FILHO:53812700549 Dados: 2023.10.10 15:22:28 -03'00'

Odervald Urbano dos Santos Filho
Administrador
CPF: 538.127.005-49

Como pode ser observado nos índices econômicos acima apresentados, os quais pertencem à empresa recorrida, os mesmos demonstram claramente um alto grau de endividamento, o que além de afrontar o determinado em lei, ignora o Estudo Técnico Preliminar que indica aos gestores quanto à "Gestão de Riscos".

Tais condições, quando não observadas, potencializam os **riscos da contratação**, impondo assim à Administração Pública assumir uma contratação temerária quanto aos possíveis prejuízos causados pelo não atendimento pleno das condições contratuais.

Ademais, dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. [grifo nosso]

A norma constitucional é expressa ao determinar que a Administração Pública deve contratar mediante licitação, assegurando a igualdade de condições entre todos os concorrentes, de modo que sejam observadas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, é indispensável à Administração Pública o atendimento ao limites de contratação de obras, produtos ou serviços para com particulares, uma vez que o interesse público deve estar sempre em primeiro plano.

Conforme entendimento da jurisprudência pátria, de fato há a possibilidade da concessão do benefício pleiteado pela recorrida, qual seja, a inexigibilidade de

apresentação da Certidão Negativa de Falência e Concordata. Todavia, como exaustivamente exposto no presente Recurso, a recorrida não atende ao principal requisito do Edital, e da própria legislação pertinente, quanto à prova de capacidade financeira suficiente à cumprir suas obrigações relativas ao contrato eventualmente firmado com a Administração Pública, condição esta que é primordial para a proteção dos bens públicos e correto funcionamento dos serviços públicos atinentes ao contrato celebrado junto à particulares.

Assim sendo, como demonstrado acima, **a recorrida não atendeu a comprovação de capacidade Econômica Financeira**, condição basilar para participação em processos licitatórios, o que também, no caso em tela, afronta o art. 3º da Lei nº 8.666/93, quanto à alguns princípios que preveem dentre eles a observância da isonomia, legalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, devendo, portanto, a recorrida ser inabilitada.

IV DO PEDIDO

Por todo o exposto, espera a recorrente ver reformada a decisão desse D. Pregoeiro, recoberta pela legalidade e sentido estrito de justiça, com o fim de reparação do direito ora lesionado.

E certo da sabedoria e senso de justiça no julgamento deste Douto Pregoeiro, **requer e espera a recorrente que o presente recurso seja provido para Revogar a Decisão de Habilitação e Aceite da Empresa BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 03.655.231/0001-21)**, bem com a volta à fase de habilitação do certame para **proceder a habilitação e adjudicação da recorrente**, diante dos fatos e direitos ora reivindicados.

Sendo os argumentos aqui expostos, fundamentos suficientes para amparar o pedido, **requer seja dado efeito suspensivo ao presente Recurso**, na forma do § 2° do art. 109, da Lei 8.666/93 e, caso não seja reconsiderada a decisão, que seja encaminhado o presente recurso à instância máxima superior, para que haja a apreciação das razões acima

expostas, na forma e nos prazos estabelecidos no §4°, do referido artigo 109, da Lei de Licitações.

Portanto, a recorrente pede que sejam considerados os argumentos apresentados pela recorrente e que o presente recurso seja provido para Revogar a Decisão de Habilitação e Aceite da Empresa BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 03.655.231/0001-21), bem com a volta a fase de habilitação do certame para proceder a habilitação e adjudicação da ora recorrente T&S Engenharia Telemática e Sistemas Ltda.

TERMOS EM QUE, PEDE DEFERIMENTO.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2023.

T&S Engenharia Telemática e Sistemas LTDA
CNPJ: 00.712.411/0001-00 – INSC: 07.506.707/001-00
Mário James Batista de Oliveira
CPF: 168.186.441-04
Diretor

T & S ENGENHARIA TELEMATICA E SISTEMAS LTDA
CNPJ/MF nº 00.712.411/0001-00